

**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOSVara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DFSMAS Trecho, 3 Lotes 04/06, Fórum José Júlio Leal Fagundes, Setores
Complementares, BRASÍLIA - DF - CEP: 70610-906

Telefone: ()

Horário de atendimento: 12:00 às 19:00

Processo nº: 0712202-53.2020.8.07.0015

Ação: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO CREDOR (166)

Requerente: GRUPO OK CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA

EXECUTADO MASSA INSOLVENTE DE: AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA

REPRESENTANTE LEGAL: VTL CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

DECISÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo insolvente (ID. 219306214).

Conheço dos embargos, pois tempestivos, na forma do artigo 1.023 do CPC.

No mérito, porém, não assiste razão ao embargante.

Omissão é a ausência de abordagem sobre questão debatida nos autos e necessária para a formação do silogismo.

Contradição somente pode ocorrer quando existirem no julgado duas ou mais conclusões conflitantes sobre o mesmo tema.

Obscuridade é a falta de clareza do dispositivo, podendo ocorrer pela incoerência entre a fundamentação e a conclusão.

Analisada a decisão, não vislumbro a ocorrência de contradição, obscuridade ou omissão a ser sanada, vez que a ela aborda especificamente o ponto tido por omissos, não se contradiz em momento algum, bem como é cristalino seu texto.

Além disso, a normatização prevista na lei de falência quanto à extinção das obrigações do falido não se aplica ao insolvente já que há disposição específica sobre essa matéria no CPC/73. Assim, muito embora se possa usar a lei falimentar por analogia nos casos omissos, há previsão expressa no CPC/73 sobre a questão.

Ademais, não se constituem os Embargos de Declaração via adequada para o reexame do julgamento. E como tal, não se confunde a divergência entre a tese sustentada pelo



Embargante e a agasalhada por aquele Magistrado, conforme consta da decisão proferida no feito. Assim, a questão deve ser conduzida através do recurso adequado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos porquanto tempestivos, mas os rejeito no mérito por não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada.

Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente.

Andreza Tauane Câmara Silva

Juíza de Direito Substituta

